

# Fique por dentro da lei antifumo



## Sumário:

1. Perguntas frequentes
2. Lei Estadual nº 9.220, de 18 de junho de 2009
3. Decreto nº 2.348-R, de 03 de setembro de 2009
4. Portaria nº 139-R, de 18 de setembro de 2009

## 1. Perguntas frequentes

### • Onde é permitido fumar?

A lei proíbe o cigarro em locais fechados. Em áreas abertas ou naquelas destinadas exclusivamente a esse fim, devidamente isoladas e com arejamento conveniente, é permitido fumar.

### • Fumar nas mesas nas calçadas em bares e restaurantes é permitido?

Sim, desde que haja alguma barreira para impedir que a fumaça entre no estabelecimento.

### • É permitido fumar no local de trabalho?

Fumar é proibido nas áreas fechadas de uso comum, como no hall de entrada, corredores ou nas salas. Nas áreas ao ar livre ou no fumódromo, se houver, fumar é permitido.

### • Com as janelas abertas é permitido fumar dentro do ônibus ou táxi?

Não. Fumar fica proibido no interior de táxis e ônibus.

### • Fumar em parques e praias será permitido?

Sim. Fumar é permitido nas praias e áreas ao ar livre dos parques.

- **Na sacada do apartamento é permitido fumar?**

A lei autoriza fumar em qualquer local dentro das residências.

- **É proibido fumar em hotéis e pousadas?**

Em áreas fechadas de uso comum desses locais, como saguões de entrada, corredores e restaurantes, fica proibido fumar. O fumo apenas estará autorizado no interior dos quartos, desde que ocupados pelo hóspede, pois se equiparam às residências.

- **Essa lei acaba com a liberdade individual de cada pessoa para decidir se quer fumar ou não?**

Não. A lei não proíbe o cigarro, que segue liberado em áreas ao ar livre, nos fumódromos ou dentro de casa, por exemplo. Apenas restringe o direito de fumar, para que a saúde de quem não fuma não seja prejudicada.

- **Os fumantes poderão ser penalizados?**

Não. A fiscalização não será feita sobre os fumantes. O alvo da fiscalização serão os estabelecimentos, que deverão cuidar para que as áreas fechadas estejam livres de tabaco.

- **Por que os proprietários dos estabelecimentos, e não seus clientes, é que serão fiscalizados?**

Porque a legislação do consumidor e da vigilância sanitária definem que é obrigação dos donos dos estabelecimentos garantir ambientes saudáveis para seus clientes.

- **Apagar os cigarros no momento da fiscalização será suficiente para que os estabelecimentos não sejam punidos?**

Não. Os fiscais estarão atentos a outros sinais, como a presença de cinzeiros nos estabelecimentos, a presença de bitucas de cigarro ou se os estabelecimentos colocaram os cartazes avisando sobre a proibição.

- **O que acontece com os estabelecimentos que não respeitarem a lei antifumo?**

Eles receberão uma advertência na primeira vez em que forem flagrados. Na segunda, a multa será cobrada.

- **Como posso denunciar um estabelecimento que estiver infringindo a lei?**

As denúncias poderão feitas mediante o preenchimento e a assinatura de um formulário que poderá ser encontrado no próprio estabelecimento, nos postos de atendimento do PROCON, Estadual e dos Municípios, da Vigilância Sanitária, Estadual e dos Municípios, e nos endereços eletrônicos dos referidos órgãos. As denúncias também poderão ser realizadas por meio telefônico ou pessoalmente, nos órgãos responsáveis pela fiscalização.

# 1. Lei nº 9.220

## LEI Nº. 9 220

*Estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

### O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no artigo 24, §2º da Constituição Federal, normas suplementares à Lei Federal nº 9.294, de 15.7.1996, no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Fica proibido no território do Estado do Espírito Santo, em recintos de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, exceto em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, devidamente isoladas e com arejamento conveniente.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os locais de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

**§ 2º** Nos locais acima indicados, deverão ser afixados avisos sobre a proibição do tabagismo, em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

**Art. 3º** O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a observância da presente Lei, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Art. 4º** Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

**§ 1º** O empresário que permitir a infração em seu estabelecimento, sem adotar as medidas estabelecidas no artigo 3º, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs aplicada conforme a capacidade econômica do estabelecimento, de acordo com critérios a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente.

**§ 3º** O prazo para pagamento da multa prevista no inciso II do § 1º será fixado em Decreto do Poder Executivo, sendo assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa perante o órgão estadual competente.

**Art. 5º** Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

**§ 1º** O relato de que trata o “caput” conterá:

**I** - a exposição do fato e suas circunstâncias;

**II** - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

**III** - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

**§ 2º** A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei não se aplica:

**I** - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

**II** - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

**III** - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

**IV** - às residências;

**V** - aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo, no próprio local, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

**Parágrafo único.** Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

**Art. 7º** As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Anchieta em Vitória, 17 de Junho de 2009.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**(D.O. de 18/06/2009)**

## 2. Decreto nº 2348-R, de 02 de setembro de 2009

*Regulamenta a Lei nº 9.220, de 17 de junho de 2009, que dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no âmbito do Estado.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.220/2009,**

DECRETA:

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.220/2009, relativo à Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos, que proíbe no território do Estado do Espírito Santo, em recintos de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, exceto em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, conforme estabelecido em normas sanitárias.**

### **CAPÍTULO II** **Da Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos** **Seção I** **Objetivos e Diretrizes**

**Art. 2º A Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos tem por objetivos:**

- I.** a redução do risco de doenças provocadas pela exposição à fumaça do tabaco e de outros produtos fumígenos;
- II.** a defesa do consumidor;
- III.** eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde da população;
- IV.** a preservação da liberdade do consumo de tabaco em determinados recintos.

**Art. 3º Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:**

- I. recinto de uso coletivo:** espaço fechado, público ou privado, com destinação permanente para a utilização simultânea de várias pessoas, tais como locais de trabalho; de estudo; cultura; de cultos religiosos; lazer; esporte ou de entretenimento; áreas comuns de condomínios; casas de espetáculo; teatros; cinemas; bares; lanchonetes; boates; restaurantes; praças de alimentação; hotéis; pousadas; centros comerciais; bancos e similares; supermercados; açougues; padarias; farmácias e drogarias; repartições públicas; instituições de saúde; escolas; museus; bibliotecas; espaços de exposições; veículos públicos ou privados de transporte coletivo; viaturas oficiais de qualquer espécie; táxis; dentre outros. São excluídos deste conceito os locais abertos ou ao ar livre, de extensão ou não do estabelecimento, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;
- II. áreas destinadas exclusivamente a este fim:** recintos coletivos, exclusivamente, destinados aos fumantes, separados das áreas destinadas aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça. Estas áreas deverão apresentar adequadas condições de ventilação, proporcionando a renovação do ar, de tal modo a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente.

**Parágrafo único. A Vigilância Sanitária Estadual e o PROCON-ES, observada suas legislações, poderão editar normas específicas para delimitar questões técnicas e procedimentais acerca da Lei 9.220/2009.**

**Art. 4º A Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos deverá ser implementada de forma integrada com:**

- I.** o Poder Público;

- II. as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos recintos de uso coletivo, público ou privado;
- III. a comunidade.

Parágrafo único. **Para o controle do fumo em recintos de uso coletivo, público ou privado, é facultada a participação de qualquer pessoa ou entidades de classe e da sociedade civil, na forma prevista no Art.10 deste Decreto.**

### **CAPÍTULO III Da Fiscalização**

**Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde - SESA deverá:**

I. realizar campanha de saúde pública a fim de promover divulgação, de cunho educativo, nos diversos meios de comunicação, para amplo conhecimento de todos quanto à nocividade do fumo e esclarecimentos sobre as restrições e concessões da Lei nº 9.220/2009;

II. divulgar as normas estabelecidas para o uso e consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, no âmbito do Estado, incentivando os fumantes a respeitar sempre o direito daqueles que não fazem uso do tabaco.

**Art. 6º O cumprimento da Lei nº 9.220/2009 será fiscalizado pelos cidadãos, pelos PROCON's Municipais e Estadual e pelas Secretarias Municipais e Estadual da Saúde, por meio das Vigilâncias Sanitárias, no contorno de suas respectivas atribuições.**

**§ 1º No exercício da fiscalização de que trata o caput, os quartos de hotéis, pousadas e similares, desde que ocupados, equiparar-se-ão às residências.**

**§ 2º Os órgãos fiscalizadores listados no caput poderão compartilhar as informações coligidas nas denúncias e atuar conjuntamente visando dar fiel cumprimento à Lei nº 9.220/2009.**

### **CAPÍTULO IV**

#### **Medidas de cuidado, proteção e vigilância em recintos coletivos, públicos ou privados, e sanções aplicáveis**

**Art. 7º A obrigação de cuidado, proteção e vigilância para impedir a prática das infrações previstas na Lei nº 9.220/2009, está a cargo das pessoas relacionadas no inciso II do Art. 4º deste Decreto, sendo necessário, para tanto, a adoção das seguintes medidas:**

- I. afixação de avisos de proibição, nos moldes do § 2º do Art. 2º da Lei nº 9.220/2009, conforme estabelecidos por normas específicas editadas pela Vigilância Sanitária Estadual;
- II. alocação de lembretes a respeito da proibição de consumo de produtos fumígenos em cima de mesas e balcões presentes em recintos coletivos, públicos ou privados, de acordo como apresentados por normas específicas editadas pela Vigilância Sanitária;
- III. cumprimento da determinação expedida no § 1º, do Art. 10 deste Decreto.

**§ 1º Os avisos de proibição serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos recintos coletivos.**

**§ 2º Nos veículos de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis, admitir-se-á a redução das dimensões do aviso, desde que assegurada sua visibilidade e ampla informação.**

**§ 3º Nos meios de transporte sobre trilhos, afixar-se-á o número suficiente de avisos para garantir sua visibilidade em cada vagão.**

**Art. 8º A fiscalização se valerá de todos os meios de prova previsto em leis, tais como:**

- I. constatação in loco do uso de produtos fumígenos e;
- II. verificação do descumprimento de medidas previstas no Art. 7º deste Decreto.

**Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos recintos de uso coletivo, público ou privado, que infringirem as normas descritas neste Decreto, ficarão sujeitas às seguintes sanções:**

I. advertência;

II. multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs - aplicada conforme a capacidade econômica de cada estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -, de acordo com os critérios estabelecidos nas tabelas 1; 2; 3; 4 e 5, constantes no Anexo II.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente.

§ 2º Não será considerada reincidência os casos em que a multa for aplicada em decorrência de infrações diferentes.

§ 3º Considera-se reincidência quando houver processo administrativo, com penalidade aplicada, transitado em julgado.

§ 4º O prazo para pagamento da multa é de trinta dias, contados do encerramento do processo administrativo.

§ 5º Para fins de aplicação das multas relacionadas nas Tabelas 1; 2; 3; 4 e 5, do Anexo II, será considerada a média da receita mensal bruta, com base nos últimos doze meses anteriores à data lavratura do auto de infração, com período mínimo de três meses, devendo ser comprovada mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

- a) guia de informação e apuração de ICMS - GIA;
- b) declaração de arrecadação do ISS;
- c) declaração de crédito tributário federal - DCTF;
- d) demonstrativo de resultado ao exercício - DRE.

§ 6º Nos locais onde não for possível a mensuração de rendimentos financeiros, tais como repartições públicas, locais de estudo, dentre outros, aplicar-se-ão os valores constantes na Tabela 1 do Anexo II.

§ 7º Nos casos de omissão dos documentos previstos no § 5º deste artigo, a receita mensal bruta será calculada por estimativa dos órgãos fiscalizadores relacionados no Art. 6º, caput, deste Decreto.

## **CAPÍTULO V**

### **Controle Social**

Art. 10. As denúncias que possam configurar infração à Lei nº 9.220/ 2009, serão feitas mediante o preenchimento e a assinatura de formulário - nos moldes do Anexo I deste Decreto -, que poderá ser encontrado nos postos de atendimento do PROCON, Estadual e dos Municípios, da Vigilância Sanitária, Estadual e dos Municípios, e nos endereços eletrônicos dos referidos órgãos.

§ 1º Nos recintos coletivos, públicos ou privados, a que se refere o § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 9.220/ 2009, deverá ser fornecido gratuitamente aos interessados o formulário de que trata este artigo.

§ 2º Os formulários preenchidos poderão ser encaminhados aos órgãos responsáveis pela fiscalização, pessoalmente ou via correspondência postal.

§ 3º As denúncias também poderão ser realizadas por meio telefônico ou pessoalmente, nos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 4º Para efeitos da Lei nº 9.220/2009, não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 11. O Secretário da Saúde poderá editar normas complementares para o cumprimento à Lei nº 9.220/2009.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

(D.O. de 03/09/2009)

**ANEXO I**

DENÚNCIA DE ESTABELECIMENTO INFRATOR DA LEI DE RESTRIÇÕES AO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Lei nº 9.220/2009.

**DADOS DO ESTABELECIMENTO**

Nome do estabelecimento: \_\_\_\_\_ Tipo: \_\_\_\_\_  
(casa de espetáculo, teatro, cinema, bar, lanchonete, boate, restaurante, praça de alimentação, hotel, pousada, centro comercial, banco ou similares, açougue, padaria, farmácia, drogaria, repartição pública, instituição de saúde, escola, museu, biblioteca, espaço de exposições, veículo público ou privado de transporte coletivo, viatura oficial, táxi, área comum de condomínio, local de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, dentre outros).

Endereço: \_\_\_\_\_ (Rua, Av.)

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade (\*): \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ (\*) Embora de preenchimento opcional, as informações contidas nestes campos são importantes, pois facilitam e agilizam as ações de fiscalização e as medidas administrativas. Se houver consumo no estabelecimento, peça nota fiscal, onde constam as informações acima.

Declaro que em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ h \_\_\_ min, observei, no estabelecimento acima citado, as seguintes situações que contrariam o disposto na Lei nº 9.220, de 17 de junho de 2009, regulamentado pelo Decreto nº.

- ( ) não estava afixado aviso de proibição do fumo e sinalização de advertência quanto às restrições ao uso de produtos fumígenos em pontos de ampla visibilidade;
- ( ) ausência de lembretes a respeito da proibição de consumo de produtos fumígenos em cima de mesas e balcões presentes em recintos coletivos, público e privado;
- ( ) não fornecimento gratuito de formulário nos recintos coletivos, públicos ou privados, aos interessados, conforme orientação do § 1º do art. 10 deste Decreto;
- ( ) havia pessoa(s) consumindo: ( ) cigarros, ( ) cigarrilhas, ( ) charuto ou ( ) qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em local proibido pela legislação, sem que o responsável pelo recinto advertisse o(s) infrator(es);
- ( ) na persistência da conduta coibida, o responsável pelo recinto providenciou meios para a cessação do ato ou retirada do(s) fumante(s).

Além das ocorrências acima, relate outras circunstâncias relacionadas ao ato presenciado que considerar relevantes.

**DADOS DO AUTOR: (\*)**

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

(\*) O correto preenchimento de todos os campos relativos aos "dados do autor" é imprescindível para a validação da denúncia.

Declaro, sob as penas da lei, em especial aquelas estipuladas no **Artigo 299 do Código Penal**, que as informações constantes do presente são a expressão da verdade.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Cidade Estado Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## 4. Portaria nº 139-R, de 18 de setembro de 2009

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento de áreas destinadas exclusivas ao uso de produtos fumígenos nos recintos coletivos, públicos ou privados, no Estado do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 15, inciso I, do Decreto n.º 196-N, de 15/12/1971 e Lei Complementar n.º 317, de 03/01/2005, Lei Complementar n.º 348, publicada no Diário de Imprensa Oficial DIO de 22/12/2005 e Lei Complementar n.º 407, de 27/07/2007; Considerando a Lei Federal n.º 9.294/96, de 15/07/1996 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal; Considerando a Lei Estadual n.º 9.220, de 17/06/2009, que estabelece normas suplementares à legislação federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado do Espírito Santo;

Considerando o Parágrafo Único, do Artigo 3º, do Decreto Estadual n.º 2348-R, de 03/09/2009, que regulamenta a Lei n.º 9.220, de 17/06/2009, e dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no âmbito do Estado;

Considerando a Portaria Estadual 026-R, de 04/03/2009, que dispõe sobre o agrupamento de estabelecimentos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

### **Resolve:**

**Art. 1º** - Determinar a publicação de regulamento que contenha requisitos mínimos para o funcionamento de recintos exclusivos para fumar áreas destinadas para o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco - no Estado do Espírito Santo;

**Art. 2º** - Estabelecer que os recintos de uso coletivo, públicos ou privados, devem ser isentos de poluentes, derivados ou não do tabaco, garantindo a proteção à saúde dos usuários e trabalhadores desses locais e evitando a ocorrência de riscos à saúde;

**Art. 3º** - Estabelecer que a construção, reforma ou adaptação na estrutura física dos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, para a instalação da área exclusiva para fumar deve ser precedida de solicitação à autoridade sanitária municipal ou estadual, considerando o âmbito de suas competências.

**Parágrafo único:** A verificação de conformidade estabelecida neste Regulamento Técnico é obrigatória para fins de emissão ou renovação do alvará sanitário/licença sanitária.

**Art. 4º** - Os órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais, no âmbito de suas competências, e os Procons estadual e municipais, são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento deste Regulamento Técnico;

**Parágrafo único** A fiscalização ao cumprimento da Lei Estadual 9220/09, quando executada pelas vigilâncias sanitárias municipais, obedecerão à pactuação firmada junto à Vigilância Sanitária Estadual, homologadas por Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite CIB, baseadas nos níveis de competência previstos na Portaria 026-R, de 04/03/2009.

**Art. 5º** - Todos os atos normativos mencionados neste Regulamento Técnico, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem;

**Art. 6º** - O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a penalidades previstas na Lei nº. 9.220, de 17/06/2009 e Decreto 2348-R, de 03/09/2009;

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 18 de setembro de 2009.

## **ANEXO I**

# **REGULAMENTO TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DAS ÁREAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE PARA O USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO NOS RECINTOS COLETIVOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS.**

## **1. DOS OBJETIVOS**

**1.1.** Estabelecer padrões mínimos exigidos para o uso das áreas destinadas exclusivamente ao ato de fumar, protegendo a saúde dos usuários não-fumantes e dos trabalhadores, minimizando a ocorrência de riscos à saúde;

**1.2.** Instrumentalizar e disponibilizar informações às equipes profissionais envolvidas nas ações de orientação, monitoramento e fiscalização dos recintos coletivos, públicos ou privados, que optem pela permissão do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

## **2. DA ABRANGÊNCIA**

Este Regulamento Técnico se aplica aos recintos coletivos, públicos ou privados, referidos na Lei nº 9220, de 17 de junho de 2009 e ao Decreto regulamentador n.º 2.348-R, de 03 de setembro de 2009, que regulamentam os recintos que optem pela permissão do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em suas dependências.

## **3. DAS DEFINIÇÕES**

Para fins deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

**3.1. Alvará Sanitário/Licença Sanitária:** documento expedido pelo órgão sanitário competente estadual ou municipal, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sujeitas à vigilância sanitária;

**3.2. Ambiente:** espaço fisicamente determinado;

**3.3. Área aberta:** é a área cujo perímetro é aberto em partes, sendo guarnecida pelo menos em um dos seus lados por paredes do edifício;

**3.4. Recinto de uso coletivo:** local fechado destinado à utilização simultânea por várias pessoas;

**3.5. Climatização:** conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condição específica de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes;

**3.6. Comissionamento:** conjunto de testes de verificação de atendimento à especificação desejada para o sistema de climatização para fins de aceite quando do início do funcionamento ou alteração no sistema;

**3.7. Grupos populacionais vulneráveis:** populações cujas características são particularmente vulneráveis aos malefícios da exposição à fumaça ambiental do tabaco, destacando-se crianças, gestantes e enfermos;

**3.8. Área exclusiva para fumar:** recinto de uso coletivo, público ou privado, destinado exclusivamente ao uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, completamente isolado das demais áreas;

**3.9 Verificação de conformidade:** constatação de atendimento aos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico.

## **4. DAS CONDIÇÕES GERAIS**

**4.1.** O uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, somente é permitido em local aberto, ao ar livre ou na área exclusiva para fumar dos recintos de uso coletivo, públicos ou privados, conforme os termos deste Regulamento Técnico;

**4.2.** No uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em locais abertos ou parcialmente abertos, deve ser garantido o não escape da fumaça para as áreas destinadas aos não fumantes, por meio de barreiras físicas ou mecânicas (insuflamento de ar e/ou exaustão), para impedir a transposição da fumaça;

**4.2.1.** Não havendo possibilidade de aplicação destas soluções, os locais abertos ou parcialmente fechados equiparam-se aos recintos fechados;

**4.3.** O responsável pelo recinto de uso coletivo, público ou privado, pode optar por proibir em suas dependências o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, ou obrigatoriamente efetuar as adequações necessárias para a instalação e funcionamento da área exclusiva para fumar;

**4.3.1.** Enquanto as referidas adequações não são efetuadas ou não estão em conformidade com os termos deste Regulamento Técnico, o responsável deve obrigatoriamente proibir em suas dependências o uso de produtos fumígenos, sob pena das sanções previstas na Lei 9.220/2009;

**4.4.** Nos recintos de uso coletivo, públicos ou privados, devem ser afixados sinais ou advertências, de acordo com os padrões definidos nesta portaria, aptos a identificar e informar clara e ostensivamente que o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, é proibido, salvo nas áreas exclusivas para o fumo;

**4.4.1.** Os padrões definidos no anexo nesta portaria serão disponibilizados em formato adequado para reprodução, no endereço [www.saude.es.gov.br](http://www.saude.es.gov.br), não sendo permitida sua alteração;

**4.5.** As áreas exclusivas para fumar, instaladas em estabelecimentos de ensino e em serviços de saúde, não podem estar localizadas em áreas onde circulem ou permaneçam grupos populacionais vulneráveis;

**4.6.** A área exclusiva para fumar deve possuir sistema de climatização, conforme definido no item 5.2.2 deste Regulamento Técnico, de forma a reduzir o acúmulo de fumaça no seu interior e impedir a transposição da fumaça para os ambientes livres de fumo como medida de prevenção e proteção à saúde dos não-fumantes e dos trabalhadores;

**4.7.** Na área exclusiva para fumar não é permitida a permanência de fumantes em quantidade superior à estabelecida quando da verificação de conformidade efetuada pelo órgão de vigilância sanitária competente;

**4.8.** A inobservância do disposto na Lei 9.220/2009, em seu Decreto Regulamentador e neste Regulamento Técnico, sujeita o usuário de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, à advertência sobre a proibição do ato de fumar e, em caso de insistência na conduta proibida, o usuário estará sujeito a retirar-se do recinto, por meio de solicitação do responsável legal, podendo este valer-se de força policial em caso de resistência, sem prejuízo das sanções previstas na legislação local.

**4.9. No interior da sala exclusiva para fumar é proibido:**

**4.9.1.** O exercício de atividades de entretenimento;

**4.9.2.** A exploração de qualquer atividade comercial concedida ao estabelecimento ou a terceiros;

**4.9.3.** O consumo de produtos alimentícios;

**4.9.4.** A comercialização, distribuição e fornecimento de produtos fumígenos derivados do tabaco, bem como qualquer forma de propaganda, publicidade, informação promocional e promoção destes produtos.

## **5. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

**5.1.** A infraestrutura física da área exclusiva para fumar deve:

**5.1.1.** Possuir uma área mínima de 4,8 m<sup>2</sup>, sendo a área mínima por fumante de 1,2 m<sup>2</sup>;

**5.1.2.** Ser separada dos demais ambientes por divisão fixa e íntegra do piso ao teto, de alvenaria ou outro material que atenda aos requisitos de vedação, devendo ao menos uma das faces ser voltada para o interior do recinto e dispor de visor que permita a visualização completa de seu interior;

**5.1.3.** Possuir paredes, pisos, tetos, bancadas e mobiliários construídos com materiais de acabamento não combustíveis e que minimizem a absorção da fumaça. Estes materiais devem ser resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes, mesmo após limpeza frequente;

**5.1.4.** Possuir porta com dispositivos de fechamento automático, qualquer que seja seu mecanismo de abertura, de forma a se evitar vazamentos de ar.

Quando adotada a porta pivotante, esta somente deve abrir para o interior da sala;

**5.1.5.** Dispor de sistemas de detecção e combate a incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) vigentes;

**5.2.** O sistema de climatização para a área exclusiva para fumar deve:

**5.2.1.** Possuir sistema de exaustão, com descarga do ar exaurido para o exterior, e ser mantida em um gradiente de pressão negativo em relação aos ambientes adjacentes, suficiente para conter a fumaça de tabaco nesta sala;

**5.2.2.** Atender aos seguintes parâmetros para dimensionamento:

- a) Vazão mínima de insuflamento por fumante: 108 m<sup>3</sup>/h;
- b) Número mínimo de trocas de ar/h: 19,0;
- c) Diferencial de pressão entre a sala exclusiva para fumar e os demais ambientes: de -5 a -7 Pa;
- d) Filtragem mínima no insuflamento: classe G3.

**5.2.3.** O ar exaurido da área exclusiva para fumar deve ser totalmente dirigido para o exterior, não sendo permitida a recirculação para os demais ambientes. A descarga do ar de exaustão deve estar localizada a uma distância mínima de 8,0 m de tomadas de ar de sistemas de climatização;

**5.2.4.** O insuflamento de ar deve ser efetuado em nível próximo ao piso, não podendo ultrapassar a altura de 0,6 m. As grelhas de exaustão devem ser localizadas próximas ao teto da área exclusiva para fumar;

**5.2.5.** Não é permitido o uso de produtos fumígenos; derivados ou não do tabaco; durante os períodos em que o sistema de climatização da área exclusiva para fumar não esteja operando em conformidade aos parâmetros definidos no item 5.2.2;

**5.2.6.** Os serviços de limpeza e manutenção das instalações e dos equipamentos da área exclusiva para fumar somente podem ser efetuados quando esta não estiver em funcionamento;

**5.2.7.** Purificadores ou lavadores de ar não podem ser utilizados como substitutos do sistema de climatização da área exclusiva para fumar, sendo obrigatória a exaustão direta para o exterior dos gases da fumaça. Estes equipamentos somente podem ser adotados em conjunto ao sistema de climatização;

**5.2.8.** O sistema de climatização da área exclusiva para fumar somente será liberado para funcionamento após o comissionamento da instalação, realizada por empresa capacitada, e a verificação de sua conformidade pelo órgão competente de vigilância sanitária. Os laudos de validação devem estar permanentemente disponíveis para fins de fiscalização;

**5.3.** A área exclusiva para fumar deve possuir cinzeiros com caixa de areia;

**5.3.1.** Nos demais ambientes não será permitida a disposição de cinzeiros.

## **6 . DAS SINALIZAÇÕES DE ADVERTÊNCIA**

**6.1.** A uma distância máxima de 2,00 m da entrada da área exclusiva para fumar e em local visível, deve ser afixada sinalização de advertência que contenha informações a seguir, escritas em letras pretas sobre o fundo amarelo de forma destacada, sobre a utilização desta sala:

- a) Informar claramente que o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça é restrito a esta área;
- b) Informar o limite máximo de ocupação de fumantes, de acordo com as dimensões da área, observada a taxa da de ocupação de um fumante para cada 1,2 m<sup>2</sup>;
- c) informar a proibição de acesso a menores de 18 anos;
- d) informar sobre a proibição de uso da área, caso o sistema de climatização não atenda aos padrões definidos no item 5.2.2. deste Regulamento Técnico.

**6.2.** Nos recintos de uso coletivo, onde houver a existência de áreas destinadas exclusivamente ao consumo de produtos fumígenos, devem ser afixados avisos previstos nesta Portaria para informar que o uso de cigarros, charutos, cigarrilhas ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior de recintos de uso coletivo, públicos ou privados, somente é permitido nas áreas destinadas exclusivamente a esse fim;

**6.3.** Os avisos de advertência previstos neste Regulamento Técnico devem ser impressos de forma a não alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos;

**6.4.** Próximo à entrada da área exclusiva para fumar e em local visível devem ser afixadas advertências técnicas, conforme disposto no item 6 deste Regulamento Técnico, com objetivo de informar sobre a utilização desta área.

## **7. DA FISCALIZAÇÃO**

**7.1.** Os órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais, no âmbito de suas competências, e os Procons estadual e municipais, são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento deste Regulamento Técnico;

**7.2.** Os órgãos de vigilância sanitária poderão contar com o apoio de outros órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos recintos coletivos;

**7.3.** O não cumprimento das exigências deste Regulamento sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Estadual nº. 9.220, de 17/06/2009 e ao Decreto Estadual n.º 2.348-R, de 03/09/2009;

**7.3.1.** Os valores das multas previstas nas legislações citadas poderão sofrer conversão para as unidades de referência de arrecadação municipal, que se equiparem à VRTE.

**7.4.** Os processos administrativos decorrentes do desrespeito à Lei 9.220/2009 seguirão os ritos processuais previstos nas legislações dos órgãos fiscalizadores.

## **8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**8.1.** O recinto de uso coletivo, público ou privado, que optar por permitir em suas dependências o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco que produza fumaça, deve atender na íntegra às disposições deste Regulamento Técnico;

**8.2.** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a afixação de avisos e lembretes informando das proibições de que trata a Lei 9.220/2009, nos moldes contidos em anexo desta Portaria.